

"Aprendi o silêncio com os faladores, a tolerância com os intolerantes, a bondade com os maldosos; e, por estranho que pareça, sou grato a esses professores."

Khalil Gibran

## À custa de

José Maria da Costa

**1)** Na locução prepositiva à custa de, o substantivo custa fica sempre no singular, sempre com a acepção de trabalho, sacrifício. Exs.:

- a) "O réu vivia **à custa de** sua companheira"(correto);
- b) "O réu vivia **às custas de** sua companheira"(errado);
- c) "O magistrado venceu **à custa de** muito esforço"(correto);
- d) "O magistrado venceu **às custas de** muito esforço"(errado).

**2)** É bem nesse sentido a lição de José de Nicola e Ernani Terra: "Nessa expressão a palavra custa, assim como o artigo que a precede, deve sempre estar no singular".<sup>1</sup>

**3)** Com propriedade, também leciona Arnaldo Niskier: "Alguém pode viver à custa dos pais, mas nunca às custas deles".<sup>2</sup>

**4)** Domingos Paschoal Cegalla, em posição mais liberal, preconiza que "o uso generalizado legitima a variante às custas de, no sentido de a expensas de: 'João vive **às custas** do pai'".<sup>3</sup>

**5)** Tal ensino mais liberal, por último referido, entretanto, pode significar permissão para o emprego coloquial, mas não há de ser expandido para a norma culta, de uso obrigatório nos textos jurídicos e forenses.

**6)** Atente-se a que, no plural, o vocábulo custas tem o sentido técnico de despesas processuais.

**7)** Essa distinção de significados entre o singular e o plural é patente nos exemplos dados por Cândido Jucá Filho:

- a) "Consegui-o **à custa de** muito bom dinheiro";
- b) "Ele foi condenado às **custas** do processo".<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Cf. NICOLA, José de; TERRA, Ernani. 1.001 Dúvidas de Português. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 10.

<sup>2</sup> Cf. NISKIER, Arnaldo. Questões Práticas da Língua Portuguesa: 700 Respostas. Rio de Janeiro: Consultor, Assessoria de Planejamento Ltda., 1992. p. 7.

<sup>3</sup> Cf. CEGALLA, Domingos Paschoal. Dicionário de Dificuldades da Língua Portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 10.

<sup>4</sup> Cf. JUCÁ FILHO, Cândido. Dicionário Escolar das Dificuldades da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: FENAME. Fundação Nacional de Material Escolar, 1963. p. 178.

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fontes: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI4983,21048-A+custa+de>

# JURISPRUDÊNCIA

## Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**EMENTA DO PJe: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CPC DE 2015. ARTS. 976 USQUE 987. PREJUDICIAIS À ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.** Nos termos do artigo 977 do NCPC, parágrafo único, independentemente de quem formule o incidente, deverá o mesmo ser instruído com todos os documentos que demonstrem o atendimento aos pressupostos exigidos por lei, e sendo a inicial

desacompanhada de quaisquer documentos, inviabiliza-se a aferição dos requisitos jurídicos de sua admissibilidade. Outra prejudicialidade é a de que o incidente foi suscitado por simples petição, ao passo que o procedimento traçado no novo Código de Processo Civil exige que o mesmo seja suscitado no bojo de um processo trabalhista, seja uma ação originária do Tribunal ou um recurso de sua competência derivada, sob pena de ser instaurado *per saltum* e em ofensa ao princípio do juiz natural. Não bastassem tais irregularidades, as questões que se procura dirimir no incidente demanda o revolvimento de fatos e provas, ao passo que o novo CPC só o admite quando ocorrer efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e que, simultaneamente, ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim não atendidos os requisitos de forma e de fundo gizados em lei processual, a consequência é a inadmissibilidade do processamento do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (TRT da 3ª Região – Tribunal Pleno – Processo (Pet) - n. 0010721-46.2016.5.03.0000-Relator: Desembargador-Presidente Júlio Bernardo do Carmo – Disponibilização: DEJT/TRT3 27/07/2016, p. 29-30 – Publicação: 28/07/2016).

**EMENTA DO PJe: PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE SUA PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Aqui, na seara do Processo do Trabalho, já não se aplicava o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 132 do antigo CPC, segundo o qual o magistrado que concluir a audiência julgará a lide. O referido princípio era incompatível com as normas que regem o Processo do Trabalho, o que impedia sua aplicação subsidiária, a teor do disposto no art. 769, do diploma celetista. Sabe-se que o processo laboral é orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, permitindo a rapidez na tramitação do processo - o que é indispensável quando a controvérsia envolve créditos cuja natureza é eminentemente alimentar. A supressão do princípio da identidade física do juiz do Novo Código de Processo Civil coloca uma pá de cal sobre o assunto. De se notar que o art. 652 do diploma celetista atribui às Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, a competência para julgar os dissídios, e não ao Juiz que realizou a instrução. (TRT da 3ª Região – 9ª Turma – Processo n. RO-0010882-02.2015.5.03.0094 - Relator: Desembargador João Bosco Pinto Lara – Disponibilização: DEJT/TRT3 21/07/2016, p. 351 – Publicação: 22/07/2016).

## LEGISLAÇÃO

### DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)

**DECRETO N. 8.820, DE 22 DE JULHO DE 2016** - DOU 25/07/2016

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social, no ano de 2016.

**PORTARIA AGU N. 487, DE 27 DE JULHO DE 2016** – DOU 28/07/2016

Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso e desistência de recurso e dá outras providências.

**PORTARIA AGU N. 488, DE 27 DE JULHO DE 2016** - DOU 28/07/2016

Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso e desistência de recurso e dá outras providências no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

### ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

#### ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 5, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014(\*)** – DEJT/TRT3 22/07/2016

(\*Republicada conforme determinação do art. 6º da Instrução Normativa GP n. 18/2016)

Dispõe sobre o Programa de Estágio para estudantes no âmbito do TRT da 3ª Região.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 18, DE 23 DE JUNHO DE 2016** – DEJT/TRT3 22/07/2016

Altera a Instrução Normativa GP n. 5, de 05/12/2014, que dispõe sobre o Programa de Estágio para estudantes no âmbito do TRT da 3ª Região.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 21, DE 21 DE JULHO DE 2016** - DEJT/TRT3 28/07/2016,

Regulamenta os programas e as ações destinados à promoção da Saúde e Segurança do Trabalho (SST) e à prevenção de riscos de acidente e de doenças ocupacionais, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

**PORTARIA GP N. 168, DE 4 DE MARÇO DE 2016** (\*) - DEJT/TRT3 27/07/2016

(REPUBLICADA PARA SUPRIR ERRO MATERIAL\*)

Fixa os valores das diárias a serem pagas no âmbito do TRT da 3ª Região.

ATO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PORTARIA CONJUNTA STF/CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT N. 1, DE 21 DE JULHO DE 2016** - DOU 25/07/2016

Regulamenta a aplicação da Lei n. 13.317, de 2016.

**Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC

***Economizar água e energia é URGENTE!***

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.